



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001998/2005-75
Recurso nº 250.520 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.153 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente WEINERT & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/01/2004

Decisão do Superior Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.718/99 que promoveu o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O entendimento pacificado pela jurisprudência é de que a base de cálculo para apuração do montante devido das contribuições se restringe tão-só ao faturamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pro unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 12/01/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o v. Acórdão que manteve o lançamento realizado por meio de Auto de Infração de contribuição para a COFINS, relativo ao período de apuração de 01/04/2002 a 31/01/2004.

Do termo de constatação fiscal de fl.41/43, extraí-se a informação de que:

“Analisando as planilhas de apuração das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apresentadas pela contribuinte em 18 de agosto de 2005, constatamos que a fiscalizada apurou de forma incorreta as bases de cálculo das contribuições, ou seja, oferece à tributação a Receita operacional Bruta, diminuída do ICMS sobre vendas e os custos das mercadorias vendidas, resultando em um menor valor a tributar. De igual forma, não incluiu no cálculo as receitas financeiras e não excluiu as vendas de mercadorias adquiridas com substituição tributária.”

Continua a descrição: “Sendo assim, para corrigir as distorções acima, elaboramos demonstrativo de apuração das Bases de Cálculo das referidas contribuições (Faturamento Bruto), tomando como base a escrituração contábil e as planilhas apresentadas pela contribuinte em anexo, considerando como faturamento as Receitas de vendas de mercadorias, as receitas financeiras e excluindo as vendas de mercadorias adquiridas com substituição tributária”.

Inconformada, a Recorrente oferece impugnação alegando em síntese que a base de cálculo para apurar a contribuição devida é o faturamento, de modo que, outras receitas, exemplificando, receitas financeiras, etc, não devem compor a base de cálculo.

Rechaça á inclusão na base de cálculo das receitas financeiras, assim como à inclusão dos valores referente à venda de cigarros e acessórios, medicamento e produtos de higiene pessoal, com pagamento de PIS e COFINS na fonte.

Em razões recursais reprisa os argumentos articulados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A matéria controvertida neste caderno administrativo se refere à inclusão de outras receitas, distinta do faturamento, na base de cálculo para apurar o valor devido da contribuição para COFINS.



Trata-se da ampliação da base de cálculo por imposição do art. 3º da Lei 9.718/98.

Como se sabe a legislação pertinente define como base de cálculo para apuração das respectivas contribuições o faturamento. Portanto, em relação ao entendimento de que a base cálculo da COFINS e do PIS são constituídas de todas as receitas auferidas pela empresa, além do faturamento, não suporta análise sistemática da legislação tributária, a qual conduz à outra conclusão.

Com o evento da edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo foi alargada para alcançar a totalidade das receitas, porém, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto PARÁGRAFO PRIMEIRO do art. 3º da mencionada lei, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições.

O entendimento pacificado pela jurisprudência é de que a base de cálculo para apuração dessas contribuições se restringe tão-só ao faturamento da empresa, em outras palavras, a comercialização de produtos e a prestação de serviços.

Assim, impõe-se o afastamento da composição da base de cálculo os valores incluídos a título de outras receitas, especificamente neste caso as receitas financeiras.

Em relação à sustentação da inclusão na base de cálculo de valores referente ao faturamento proveniente das vendas de cigarros e acessórios, medicamentos e produtos de higiene pessoal, cujo pagamento das contribuições para o PIS e a COFINS dá-se antecipadamente por força do disposto na Lei nº 10.147/2000, não reflete a verdade.

Diante de tal alegação, examinei cuidadosamente a metodologia aplicada para determinar a base de cálculo, à menção no termo de constatação de que os valores provenientes da comercialização de tais produtos teriam sido excluídos da base de cálculo, constatei o que restou informado pela d. fiscalização.

O “Demonstrativo de Apuração de Base de Cálculo para o PIS/COFINS”, confeccionado pela fiscalização, que encontra às fls. 41/43, afasta qualquer dúvida da inclusão dessas receitas na base cálculo, haja vista que tais valores encontram lançados na coluna de “deduções” e o resultado da operação aritmética ali demonstrada confirma a exclusão.

No que concerne à exigência da multa de ofício, multa moratória, juros de mora e aplicação da Taxa Selic, encontra amparo em legislação ordinária e não contraria normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Portando tratando de lançamento de ofício, decorrente de infração algum dispositivo legal detectado pela Administração em exercício regular em ação fiscalizadora, revela legítima a cobrança da multa punitiva correspondente e acréscimos legais previstos na legislação vigente.

No mesmo sentido é em relação à exigência da multa de mora decorrente de simples atraso no adimplemento da obrigação cumprida espontaneamente ou não, assim como os juros moratórios e a utilização da Taxa Selic, para tanto.

A sanção tributária, segundo a doutrina, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível inadimplemento da obrigação a que o devedor estiver

sujeito e, assim estimular o pagamento correto e pontual do tributo, sob o risco de sua oneração.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo os valores das receitas financeiras.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Domingos de Sá Filho', is written over the printed name. The signature is composed of several loops and a long horizontal stroke.A small, stylized handwritten signature in black ink, possibly 'CS' or similar, located at the bottom center of the page.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)